



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.451-B, DE 2017**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 674/2015**

**OFÍCIO nº 912/2017 (SF)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para inserir como direito do usuário de serviços públicos a informação dos subsídios e encargos custeados pelas tarifas cobradas pelas prestadoras de serviço público; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ AMARAL); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguintes inciso VII e §§ 1º e 2º:

“Art. 7º .....

.....  
 VII – ser informado dos subsídios e encargos custeados pelas tarifas de serviços públicos.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII deste artigo, deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, as seguintes informações acerca dos beneficiários de descontos tarifários e de encargos setoriais custeados pelas tarifas de serviços públicos:

I – a razão social ou nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – o valor recebido.

§ 2º Deverá ser disponibilizada anualmente, em sítio da rede mundial de computadores, avaliação dos impactos tarifários, econômicos e sociais decorrentes dos subsídios de que trata o § 1º.”  
 (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 31 de agosto de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**

**DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de

serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)\*](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)\*](#)

#### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

.....

.....

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.451, de 2017, que tramitou no Senado Federal sob o nº 674, de 2015, dispõe sobre os direitos dos usuários de serviços públicos a informação dos subsídios e encargos custeados pelas tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços públicos.

Para tanto, altera o art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões de Serviços Públicos), para incluir novo inciso VII, com o fim de tornar públicas informações acerca dos beneficiários de descontos tarifários e de encargos setoriais custeados pelas tarifas de serviços públicos.

A proposição tramita em regime de prioridade e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

#### II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 8.451, de 2017, o nobre Senador Ricardo Ferraço objetiva assegurar aos usuários de serviços públicos a informação dos subsídios e encargos custeados pelas tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços públicos.

Com esse intento, acrescenta novo inciso VII ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995 (Lei de Concessões de Serviços Públicos), com o fim de tornar públicas informações acerca dos beneficiários de descontos tarifários e de encargos setoriais custeados pelas tarifas de serviços públicos.

Nos termos da proposta, as informações que devem ser colocadas à disposição do público são a razão social ou nome, número de inscrição fazendária da pessoa física ou jurídica e o valor recebido, assim como a avaliação dos impactos tarifários, econômicos e sociais decorrentes dos subsídios de que o recebedor tenha se beneficiado.

Concordo plenamente com a iniciativa, que amplia o rol de direitos dos usuários de serviços públicos previsto no art. 7º, da Lei nº 8.987, de 1995, em perfeita consonância com o direito à informação previsto no art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Privilegia, de outro lado, o princípio da transparência, sobretudo quando tais subsídios são custeados pelos próprios usuários do serviço, que, de forma cruzada, suportarão esse custo.

A medida busca, nada mais, que trazer publicidade ao custo das políticas públicas de concessão de subsídios, que recai, em última análise, sobre o consumidor final do serviço. Conforme bem pontuado pelo autor em sua justificação, a falta de transparência quanto aos beneficiários de descontos tarifários cria obstáculos para que a sociedade civil fiscalize e questione a “eficiência, eficácia e efetividade desses subsídios”.

A iniciativa é, portanto, bastante positiva, pois traz mecanismos para que não só o consumidor final do serviço, como toda a população, possa acompanhar melhor os valores vinculados a esses subsídios, os respectivos beneficiários e os impactos tarifários, econômicos e sociais decorrentes de sua concessão.

Por todas as razões acima postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.451, de 2017.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2018.

Deputado ANDRÉ AMARAL  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.451/2017, nos termos do Parecer do

Relator, Deputado André Amaral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eros Biondini, Givaldo Carimbão, Irmão Lazaro, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Felipe Maia, Júlio Delgado e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado JOSE STÉDILE  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.451, de 2017, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 8.987/95 – Lei Geral de Concessões - para inserir entre os direitos dos usuários de serviços públicos o direito à informação acerca dos subsídios e encargos custeados pelas tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços públicos.

Para tanto, as concessionárias deverão publicar na internet informações acerca dos beneficiários de descontos tarifários e de encargos setoriais custeados pelas tarifas de serviços públicos, com identificação de seu CPF ou CNPJ, conforme o caso, bem como o valor recebido.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva do mérito às Comissões de Defesa do Consumidor e de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e para apreciação da admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição recebeu parecer favorável.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise procura assegurar a publicidade de dados que, mesmo compondo as tarifas públicas, não ficam claros para o cidadão. Esse é o caso dos subsídios e encargos praticados nas tarifas públicas. Exemplificando, quando o usuário paga uma conta de energia elétrica, o valor cobrado não contempla apenas o seu próprio consumo de energia. Muitas vezes, ele está pagando também uma fração do desconto (subsídio) que está sendo concedido a outros tipos consumidores, tal como aqueles que se enquadram em condição de baixa renda ou, mesmo, consumidores que recebem estímulos para desenvolver determinadas atividades econômicas.

Os subsídios fazem parte de uma política de consumo solidário ou de fomento ao desenvolvimento econômico ou social. No entanto, tais políticas devem ser operadas de maneira absolutamente transparente, ou seja, o cidadão tem o direito de acessar todas as informações relativas ao preço do serviço público que está consumindo.

Nos últimos anos, o acesso à informação tem ocupado espaço crescente na agenda do Poder Legislativo. Exemplo disso é a lei de acesso à informação, muito bem recebida pelos brasileiros, que representou especial avanço na relação da sociedade com o poder público, proporcionando-lhe um controle social muito mais efetivo da gestão pública.

O acesso à informação é uma demanda constante da sociedade. Acompanhando essa tendência, diversas medidas têm sido debatidas nesta Casa, sempre com o objetivo de oferecer ao cidadão melhores condições para o exercício de seus direitos. É nesse contexto que se enquadra o projeto de lei em apreciação, que insere entre os direitos dos usuários de serviços públicos, dispostos no art. 7º da Lei nº 8.987/95 – Lei Geral das Concessões - o direito à informação acerca dos subsídios e encargos custeados pelas tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços públicos.

Uma sociedade mais informada da gestão pública também será uma sociedade mais capacitada para participar da elaboração de novas políticas públicas e, em consequência, incrementar a probabilidade dessas políticas se converterem em qualidade de vida para o cidadão.

O projeto de lei obriga as concessionárias a publicar na internet informações acerca dos beneficiários de descontos tarifários e de encargos setoriais custeados pelas tarifas de serviços públicos, com identificação de seu CPF ou CNPJ, conforme o caso, bem como o valor recebido. Anualmente, também deve ser disponibilizado relatório com os impactos tarifários, econômicos e sociais decorrentes dos subsídios para avaliação do custo-benefício de tais políticas públicas. Dessa forma, qualquer cidadão pode saber precisamente o que está pagando quando recebe a sua conta de energia elétrica.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.451, de 2017.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2019.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.451/17, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Maurício Dzedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Silveira, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez e Pedro Lucas Fernandes .

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**